

Análise de mercados relevantes – Quadro síntese das medidas adoptadas

	Medidas adoptadas											
Mercados	Avaliação PMS			Obrigações a impor aos operadores identificados com PMS em cada mercado relevante								
	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Assegurar a transparência através da publicação dos tarifários, níveis de qualidade de serviço e demais condições da oferta	Não mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos	Orientar os preços para os custos	Manter o sistema de contabilidade analítica	Separar contas	Manter a acessibilidade do preço	Publicar uma proposta de referência de oferta de realuguer de linha de assinante (ORLA)	Implementar a selecção e pré-selecção	Gestão do plano de numeração de acordo com o estabelecido pela ANACOM
Mercados retalhistas de banda estreita												
M1 – Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais		X		X	X	X	X	X	X a)	X	X	-
M2 – Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais		X		X	X	X	X	X	-	X	X	-
M3 – Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais		X		X	X	X	X	X	X b)	-	-	-
M4 – Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais		X		X	X	X	X	X	-	-	-	-
M5 – Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais		X		X	X	X	X	X	X c)	-	-	-
M6 – Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais		X		X	X	X	X	X	-	-	-	-
M19 – Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo		X		X d)	X	-	X	X	-	-	-	X

Medidas adoptadas									
Mercados	Avaliação PMS			Obrigações a impor aos operadores identificados com PMS em cada mercado relevante					
	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação	Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso	Controlo de preços e contabilização de custos	
Mercados grossistas de banda estreita		X		X e)	X f)	X g)	X h)	X i)	
M8 – Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo		X		X e)	X f)	X g)	X h)	X i)	
M9 – Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo	X			-	-	-	X j)	X	
		X		X e)	X f)	X g)	X j)	X i)	
M10 – Serviços de trânsito na rede telefónica pública fixa	Não foram identificadas empresas com PMS			Não serão mantidas ou impostas quaisquer obrigações regulamentares <i>ex-ante</i>					
Mercados grossistas de banda larga	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Controlo de preços e contabilização de custos
M11 – Fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetes metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz		X		X k)	X l)	X m)	X n)	X o)	X p)
M12 – Fornecimento grossista de acesso em banda larga		X		X q)	X l)	X r)	X n)	X s)	X t)
Mercados retalhistas de linhas alugadas	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Controlo de preços e contabilização de custos
M7 – Conjunto mínimo de linhas alugadas		X		-	-	X u)	-	X v)	X w)

Medidas adoptadas									
Mercados	Avaliação PMS			Obrigações a impor aos operadores identificados com PMS em cada mercado relevante					
	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Controlo de preços e contabilização de custos
Mercados grossistas de linhas alugadas		X		X x)	X y)	X z)	X n)	X aa)	X bb)
M13 – Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas		X		X x)	X y)	X z)	X n)	X aa)	X bb)
M14 – Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas		X		X x)	X y)	X z)	X n)	X aa)	X bb)
Mercados grossistas de serviços móveis	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Assegurar a transparência na publicação de informações	Separação de contas	Controlo de preços e contabilização de custos	
M15 – Acesso e originação de chamadas nas redes telefónicas móveis públicas									
M16 – Terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais			X	X	X	X	X	X	
M17 – Mercado grossista nacional dos serviços de itinerância internacional em redes públicas móveis									
Mercados grossistas de radiodifusão	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Assegurar a transparência na publicação de informações	Controlo de preços e contabilização de custos	
M18 – Serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais		X		X cc)	X y)	X dd)	X g)	X ee)	X ff)

Nota: Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.

- a) Com *price-cap*. O *price-cap* indicado engloba a instalação, mensalidade e chamadas locais, regionais e nacionais, conjugando a garantia de acessibilidade com uma flexibilidade tarifária adequada, sendo aplicável, conjuntamente, aos mercados de natureza residencial (Mercados 1 e 3).
- b) Com *price-cap* nas chamadas intra-rede, orientação para custos eficientes na retenção fixo-móvel e manutenção da regra actual nas chamadas inter-redes fixas.
- c) Orientação para custos eficientes na retenção fixo-móvel e manutenção da regra actual na chamadas inter-redes fixas.
- d) A publicação da informação em causa deve ser efectuada, nomeadamente, no sítio na Internet do prestador.
- e) Publicar uma Oferta de Referência de Interligação; publicar preços, termos e condições; publicar informação técnica; publicar informação de qualidade de serviço.
- f) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede, incluindo oferta de tarifa plana de interligação.
- g) Sistema de custeio e separação contabilística.
- h) Permitir o acesso à rede em condições justas e razoáveis a operadores de redes públicas de comunicações electrónicas; responder a pedidos razoáveis de acesso à rede.
- i) Fixar preços com base nos custos e controlos de preços.
- j) Permitir o acesso à rede em condições justas e razoáveis a operadores de redes públicas de comunicações electrónicas.
- k) Acesso aos lacetes e sub-lacetes locais e recursos conexos; negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso; não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- l) Disponibilização dos registos contabilísticos (SCA) incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros.
- m) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso aos lacetes locais e sublacetes e a recursos conexos.
- n) Sistema de custeio e separação contabilística.
- o) Publicação da ORALL; pré-aviso de 30 dias para alterações na oferta.
- p) Fixar preços orientados para os custos; manutenção da metodologia adoptada para estimativa de custos; possibilidade para evoluir para modelos de custos prospectivos incrementais de longo prazo.
- q) Acesso à RPTC em diferentes pontos; negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso; não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- r) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede; pré-aviso de 30 dias para alterar ofertas grossistas – no caso de alterações significativas nas ofertas grossistas, este prazo alarga-se para 2 meses; lançamento de ofertas retalhistas condicionado à existência de ofertas grossistas equivalentes na “Rede ADSL PT”; remeter informação referente a prazos máximo, médio e mínimo de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade (desagregados por modalidade de instalação e por operador).
- s) Publicação da oferta de referência de acesso em banda larga (“Rede ADSL PT”), com identificação clara de alterações entre versões, devendo integrar SLAs e compensações de incumprimento.
- t) Fixar preços orientados para os custos (serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada); controlo de preços (“retalho-menos”);
- u) Aplicar condições semelhantes em circunstâncias semelhantes às empresas suas clientes finais.
- v) Divulgar as seguintes informações sobre o conjunto mínimo de circuitos alugados:
 - características técnicas, incluindo as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho detalhadas aplicáveis ao ponto terminal da rede;

- preços, incluindo os encargos iniciais de ligação, os encargos periódicos de aluguer e outros encargos, devendo, sempre que os preços sejam diferenciados (incluindo descontos), tal ser indicado;
 - condições de fornecimento, incluindo, nomeada e obrigatoriamente, o procedimento de encomenda, o prazo normal de entrega, o período contratual, o tempo típico de reparação e o grau de disponibilidade, e o procedimento de reembolso, quando existente.
- w) Elaborar e pôr em prática um sistema adequado de contabilidade de custos; fixar preços orientados para os custos.
- x) Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, em condições transparentes, equitativas e não discriminatórias; prever a possibilidade de co-instalação nas suas instalações; negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso; não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- y) Disponibilizar os registos contabilísticos (SCA), incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros.
- z) Prestar, aos operadores alternativos, a informação, os recursos e os serviços em prazos, numa base e com uma qualidade que deverão ser pelo menos tão bons quanto os oferecidos aos departamentos de retalho e empresas do Grupo PT; os prazos de entrega e de reparação de avarias contratuais aplicados ao fornecimento grossista de circuitos alugados (incluindo os circuitos parciais de linhas alugadas) devem ser inferiores aos prazos de entrega observados nos mercados retalhistas; não praticar quaisquer descontos de fidelidade e/ou descontos de quantidade e/ou capacidade. Qualquer proposta neste âmbito terá que ser devidamente fundamentada e justificada e remetida previamente ao ICP-ANACOM; remeter, trimestralmente, informação referente aos prazos de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade, desagregados por capacidade e por operador.
- aa) Publicar uma oferta de referência de circuitos alugados analógicos e digitais até 155 Mbps (inclusive), incluindo circuitos parciais de linhas alugadas (e componentes de suporte para interligação), a clientes grossistas, incluindo:
- as características técnicas e de desempenho dos vários tipos de segmentos de circuitos alugados;
 - os preços, devidamente desagregados por componente;
 - SLAs vinculativos, incluindo as condições de fornecimento e migração, comunicação e reparação de avarias, e as respectivas penalizações em caso de incumprimento;
 - as condições específicas associadas às rotas, aos circuitos CAM, ao serviço de circuitos parciais de linhas alugadas (e componentes de suporte para interligação), ao serviço de acesso a cabos submarinos e à oferta de tecnologias xDSL simétricas (se e quando disponibilizadas ao retalho ou a empresas do Grupo PT).
- bb) Fixar preços orientados para os custos; controlo de preços – a diferença mínima entre os preços dos circuitos alugados grossistas e os preços dos correspondentes circuitos alugados no retalho, praticados pelas empresas do Grupo PT, deve ser de 26%.
- cc) Acesso ao serviço de difusão televisiva terrestre; negociar o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos.
- dd) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso a serviços e à rede.
- ee) Disponibilização a todos os interessados de toda a informação relevante necessária para o acesso aos serviços grossistas de difusão terrestre.
- ff) Praticar preços orientados para os custos.

ACESSO A CONDUTAS

Deliberação de 17.7.2004¹

Decisão sobre a oferta de acesso às condutas da concessionária PT Comunicações, S.A.

Preâmbulo

Nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - a concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos (artigo 26º, n.º 1).

De acordo com a mesma Lei, compete à concessionária disponibilizar uma oferta de acesso a estes recursos da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) (artigo 26º, n.º 4).

Refira-se a este propósito que o contrato de concessão garantia já o acesso às funcionalidades da rede básica de telecomunicações, incluindo o acesso às condutas (artigo 7º das Bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro).

Em muitos casos, as entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público deparam-se com dificuldades em replicar o investimento em condutas, em determinadas zonas geográficas, de modo economicamente eficiente, podendo, inclusivamente, existir limitações físicas quanto à própria viabilidade em replicar as condutas, encontrando-se esta condicionada, em determinadas situações, por restrições de ocupação do subsolo que decorrem do estado de saturação do mesmo, ou ainda por restrições municipais.

Neste contexto, o investimento em condutas deverá ser compatível com critérios de eficiência económica, evitando quer a duplicação ineficiente de infra-estruturas, quer os inconvenientes para os cidadãos e actividades económicas devidos à realização frequente e extensa de obras no solo e subsolo, com consequentes perturbações ao nível do tráfego e do planeamento do território, além das repercussões de ordem ambiental daí decorrentes.

Nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 5º da Lei nº5/2004, incumbe ao ICP-ANACOM encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas de telecomunicações.

Neste sentido, quer o acesso a condutas já instaladas, quer a partilha de investimentos necessários à instalação de novas condutas, contribuirão para evitar a duplicação indesejável de infra-estruturas e para reduzir o montante global de investimento suportado por cada empresa, reduzindo consequentemente os custos, pelo que importa compatibilizar o acesso às condutas da concessionária com o apropriado planeamento do investimento por parte da mesma, salvaguardando que o interesse das entidades beneficiárias nas condutas futuras da concessionária se manifeste com adequada antecedência.

¹ Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet, designadamente as deliberações subsequentes.

Releva-se ainda que o ICP-ANACOM tem recebido reclamações de operadores de redes telefónicas fixas e de operadores de rede de distribuição por cabo, relacionadas com a utilização de infra-estruturas da concessionária. As queixas recebidas referem, designadamente: (a) a impossibilidade de os operadores prosseguirem os respectivos planos de expansão por via da imposição de restrições, por parte da concessionária, nas condições de cedência de infra-estruturas, nomeadamente condições de cedência de sub-condutas, espaço em condutas e espaço em câmaras de visita e (b) a exigência de preços excessivos e de condições que poderão ser consideradas discriminatórias.

Adicionalmente, a promoção da transparência nas condições de acesso a condutas e infra-estrutura associada contribuirá para um melhor funcionamento do mercado, sem prejuízo das funções de fiscalização que ao ICP-ANACOM competem.

No âmbito da presente deliberação não se incluem nem as condições de acesso a postes e mastros da concessionária, em relação às quais não se têm vindo a colocar os problemas anteriormente identificados, nem as condições de partilha relativa a outras instalações e locais da concessionária, as quais se encontram previstas na Proposta de Referência de Interligação e na Oferta de Referência de Acesso ao Lacete Local e cuja aplicação é subsidiária face à presente deliberação.

Tendo em conta estas preocupações, torna-se necessária a criação de um conjunto de mecanismos destinados a promover a oferta de rede aberta, contribuindo para se garantirem condições de sã e efectiva concorrência e de transparência no funcionamento do mercado.

A presente deliberação, neste contexto, fixa os princípios e condições gerais a que devem obedecer o acesso e a utilização de condutas e infra-estrutura associada da concessionária.

Assim, ouvidas as entidades interessadas, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, em conformidade com o artigo 26º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro, determina:

1. Para os efeitos do disposto na presente deliberação, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro; entende-se por:

- a) «Acesso», a disponibilização de acesso a condutas e caixas de visita e respectiva utilização;
- b) «Caixas de visita», as caixas para acesso aos cabos instalados ao longo das condutas, que constituam parte integrante da rede de comunicações electrónicas;
- c) «Condutas», tubos ou conjuntos de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicação, que suportam, acondicionam e protegem outros tubos (sub-condutas) ou cabos de comunicações electrónicas;
- d) «Infra-estrutura associada», as caixas de visita e restantes infra-estruturas que forem indispensáveis para instalação, remoção, manutenção e ou reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e sub-condutas;
- e) «Concessionária», a PT Comunicações, S.A;
- f) «Entidades beneficiárias», empresas que oferecem uma rede ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- g) «Oferta de rede de comunicações electrónicas», o estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização da referida rede;

h) «Rede de comunicações electrónicas», tal como consta da alínea x) do artigo 3º da Lei nº5/2004;

i) «Rede pública de comunicações», a rede de comunicações electrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;

j) «Autoridade Reguladora Nacional (ARN)», o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei nº302/2001, de 7 de Dezembro;

k) «Serviço de comunicações electrónicas», tal como consta da alínea cc) do artigo 3º da Lei nº 5/2004.

2. A concessionária deve disponibilizar, a pedido das entidades beneficiárias, o acesso e utilização das condutas e caixas de visita de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, respeitando os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos.

3. Quanto às condições de acesso:

3.1 A concessionária está obrigada a disponibilizar, por acordo, quando solicitada pelas entidades beneficiárias, o acesso e utilização de condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária, ou cuja gestão lhe incumba, para instalação, manutenção e remoção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Exceptuam-se as situações de impossibilidade física e técnica, e ou que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas, desde que devidamente fundamentadas e como tal aceites pelo ICP-ANACOM.

3.2 Os acordos celebrados nos termos do número 3.1 devem ser comunicados pela concessionária ao ICP-ANACOM, através do envio de cópia do contrato, no prazo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato.

3.3 A concessionária pode prever na oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada, a reserva de espaço destinado a manobras de manutenção ou reparação das condutas e infra-estrutura associada e ou destinado a manobras de manutenção, reparação e instalação de cabos, devendo tal previsão de reserva ser devidamente fundamentada.

3.4 Sem prejuízo do espaço destinado a manobras de manutenção ou reparação das condutas e infra-estrutura associada e ou destinado a manobras de manutenção, reparação e instalação de cabos, a concessionária deve deixar livre para ser utilizada pelas entidades beneficiárias, em cada traçado, uma área correspondente, no mínimo, a 20% da área interna de cada conduta (ou de cada tubo nos casos em que as condutas acomodem um conjunto de tubos, ou de cada sub-conduta nos casos em que as condutas ou tubos acomodem sub-condutas).

Deste modo, e naturalmente sem prejuízo das situações constituídas em que a capacidade instalada pela concessionária já seja incompatível com o limite de 20% anteriormente referido, a concessionária não deve proceder à instalação de cabos e ou equipamentos que ultrapassem o referido limite, salvo em casos devidamente fundamentados em que se demonstre que a utilização de espaço adicional é necessária para a satisfação de necessidades associadas à prestação dos serviços concessionados.

3.5 Em qualquer caso, não é permitida à concessionária a instalação, nas condutas, tubos, sub-condutas e infra-estrutura associada, de cabos ou quaisquer equipamentos que não correspondam às necessidades actuais ou previsíveis em termos de prestação de serviços e que, em consequência da indevida ocupação excessiva de espaço, impeçam ou limitem o acesso às infra-estruturas pelas entidades beneficiárias.

4. Têm acesso às infra-estruturas referidas no ponto anterior as entidades que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

5. A concessionária deve submeter ao ICP-ANACOM, para verificação da conformidade com os elementos mínimos determinados, no prazo de 90 dias, contados a partir da deliberação final do ICP-ANACOM sobre a “oferta de acesso às condutas da concessionária PT Comunicações, S.A”, uma oferta de referência para acesso e utilização às condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, a qual deverá respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos. Essa oferta de referência deverá ser publicada com uma antecedência de 30 dias relativamente à respectiva data de entrada em vigor.

6. A apresentação da oferta de referência mencionada no ponto anterior tem uma periodicidade anual, sem prejuízo de outra periodicidade a definir pelo ICP-ANACOM, atendendo à evolução registada a nível das necessidades de mercado e do desenvolvimento das infra-estruturas, devendo integrar os seguintes elementos mínimos:

a) Condições detalhadas relacionadas com o acesso a condutas e infra-estrutura associada, devendo a concessionária, relevando o estabelecido na parte I do Anexo à presente deliberação, assegurar que:

i) tendo em conta os interesses legítimos de todas as partes envolvidas, tais condições sejam não discriminatórias, devendo, nomeadamente, a qualidade técnica e operacional de acesso às condutas e caixas de visita ser equiparável àquela que oferece a si mesma e às entidades com as quais mantém relação de grupo ou dominância;

ii) as entidades beneficiárias recebam acesso, ou fundamentação para a impossibilidade de acesso, num prazo razoável equivalente àquele que oferece a si mesma e às entidades em relação às quais mantém relação de grupo ou dominância;

iii) quando for física e tecnicamente inviável satisfazer os pedidos de acesso formulados pelas entidades beneficiárias, sejam enviadas, juntamente com a fundamentação referida anteriormente, nos termos da Parte I do Anexo à presente deliberação, propostas de trajectos alternativos que mais se aproximem do pedido inicial.

b) Contrato-tipo a ser celebrado entre a concessionária e as entidades beneficiárias, o qual deve prever indicadores e níveis de qualidade de serviço e cláusulas que contemplem o seu incumprimento;

c) Os indicadores a incluir no contrato-tipo celebrado deverão abranger, nomeadamente:

i) Prazo de resposta a um pedido de acesso e utilização de condutas e caixas de visita - tempo, em dias de calendário, que decorre desde o momento em que a entidade concessionária recebe da entidade beneficiária um pedido de acesso e utilização de condutas

e caixas de visita, até ao momento em que a entidade beneficiária recebe resposta quanto à viabilidade de satisfação do pedido;

ii) Prazo para instalação de infra-estruturas - tempo, em dias de calendário, que decorre entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a instalação pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas;

iii) Prazo para remoção de infra-estruturas - tempo, em dias de calendário, entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a remoção pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas;

iv) Prazo para operações de manutenção e reparação - tempo, em dias de calendário, entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a operação de manutenção pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas.

d) Preços que contemplem os diferentes elementos do acesso e utilização às condutas e caixas de visita e os diferentes elementos de serviços a prestar, relevando-se o estabelecido na parte II do Anexo ao presente documento;

e) Dimensões de condutas e do volume ocupado para efeitos de cedência de espaço e respectiva formação de preços;

f) Descrição do espaço em condutas e infra-estrutura associada, considerado necessário ao desenvolvimento das infra-estruturas próprias e que seja presumivelmente utilizado durante a validade da oferta de referência;

g) Sequência de procedimentos-tipo e interações a estabelecer com as entidades beneficiárias no âmbito da prestação de informações e activação de processos, relacionados nomeadamente, com:

i) a disponibilização de espaço nas condutas e caixas de visita pretendidas, conforme os termos referidos em anexo;

ii) a operacionalização da instalação ou remoção das infra-estruturas em condutas e caixas de visita;

iii) os procedimentos para solicitar, aceitar e agendar as operações de manutenção e reparação.

7. Sempre que proceda à projecção de condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, a concessionária deve:

7.1 informar o ICP-ANACOM e as demais entidades beneficiárias, com uma antecedência relativamente à efectivação da obrigação de comunicação prévia à autoridade municipal nunca inferior a 2 meses, sempre que proceda à projecção de condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, de maneira a que estas possam manifestar o seu interesse.

7.2 dimensionar, sempre que técnica e fisicamente viável, as novas condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, tendo em conta a acomodação de todas as manifestações de interesse recebidas pelas entidades beneficiárias.

8. Em casos de litígios relacionados com as obrigações decorrentes da presente deliberação, é aplicável a resolução administrativa de litígios, nos termos do artigo 10º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro.

ANEXO

I – Descrição das infra-estruturas disponibilizadas pela concessionária

Para efeitos do previsto na alínea a) do ponto 6 da presente decisão, a concessionária deverá satisfazer os pedidos de acesso remetidos pelas entidades beneficiárias. Quando a satisfação dos pedidos mencionados for física ou tecnicamente inviável num determinado trajecto, deve alternativamente propor os trajectos alternativos que mais se aproximam do pedido inicial.

Em ambos os casos, a descrição das infra-estruturas cujo acesso poderá ser concedido, será acompanhada por um Projecto Global Detalhado, incluindo uma planta, com escala de pelo menos 1/1000, devendo constar da descrição:

- a) O número de caixas de visita, o seu tipo, e quotas de distância a elementos de referência perfeitamente identificáveis no caso particular das caixas de visita em que, por virtude da sua natureza, ou em resultado de alterações do meio envolvente, o acesso físico é dificultado;
- b) O tipo de condutas, comprimento dos troços, número de tubos, estado de ocupação dos tubos, com referência explícita ao tipo e calibre dos cabos já instalados, e quotas de distância das condutas a elementos de referência perfeitamente identificáveis.

Na eventualidade de não ser possível o reporte com o detalhe anteriormente aludido, deve a concessionária apresentar os documentos que serviram de suporte à efectivação dos procedimentos de comunicação prévia às entidades camarárias.

Adicionalmente, importa identificar, para cada uma das infra-estruturas, qual a disponibilidade para a utilização de espaço pela beneficiária, e qual o espaço que poderá vir a ser liberto quer pela concessionária quer pelas entidades beneficiárias.

As necessidades de descrição e identificação das condutas e infra-estrutura associada da concessionária implicam um fluxo complexo de informação entre as partes, devendo, numa óptica de transparência e disponibilização de informação às entidades beneficiárias, a concessionária proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas e infra-estrutura associada, que seja angariada com base no cadastro de infra-estruturas da concessionária e permanentemente actualizada no decurso dos diversos pedidos de acesso e cuja divulgação à generalidade das entidades beneficiárias e à ANACOM, deverá, de acordo com padrões de eficácia, contemplar as efectivas necessidades das entidades beneficiárias.

II – Formação de preços

Neste contexto, os preços praticados poderão assumir duas formas distintas de pagamentos por parte das entidades beneficiárias, consoante as naturezas dos custos que visam ressarcir:

- **Pagamentos mensais.** Na formação destes preços, podem relevar-se os seguintes elementos:

- i) remuneração de uma fracção, proporcional ao espaço ocupado pela entidade beneficiária, do valor associado à infra-estrutura;

- • ii) remuneração de uma fracção, proporcional ao espaço ocupado pela entidade beneficiária, das verbas destinadas a zelar pelo bom estado de conservação ordinária da infra-estrutura em causa;

- • iii) Despesas administrativas, imputáveis às entidades beneficiárias, suportados pela concessionária com a infra-estrutura em causa.

- • - **Pagamentos aperiódicos.** Destinam-se a remunerar custos associados a:

- • i) Localização e instalação de novas infra-estruturas nas condutas e caixas de visita exploradas pela concessionária;

- • ii) Modificação ou remoção de infra-estruturas instaladas nas condutas e caixas de visita da concessionária;

- • iii) Operações de manutenção e reparação extraordinária, promovidas pela entidade beneficiária.

- • Na formação destes preços, podem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- • i) Custos mão-de-obra/hora para as acções anteriormente referidas;

- • ii) Eventuais custos suportados com obras de construção, material empregue, e outras obrigações directamente relacionadas com a infra-estrutura em causa;

- • iii) Custos administrativos, imputáveis às entidades beneficiárias, suportados pela concessionária com o serviço em causa.

